



PROCESSO Nº 2479372021-8 - e-processo nº 2021.000288677-3

ACÓRDÃO Nº 630/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO - ICMS - FRETE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.

- Descabe autorizar a conversão dos autos em diligência, ou perícia, quando os elementos apresentados nos autos são bastantes para que a Sentença seja proferida.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n 93300008.09.00002569/2021-80, lavrado em 30 de novembro de 2021, condenando a empresa CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 418.113,18 (quatrocentos e dezoito mil, cento e treze reais e dezoito centavos), sendo ICMS de R\$ 278.741,98 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II



e IV c/c art. 541, todos do RICMS; e multa de R\$ 139.371,20 (cento e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e vinte centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.**

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 24793720218 - e-processo nº 2021.000288677-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA
Autuante: ROBERTO ELI PATRICIO DE BARROS
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO - ICMS - FRETE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.
- Descabe autorizar a conversão dos autos em diligência, ou perícia, quando os elementos apresentados nos autos são bastantes para que a Sentença seja proferida.
- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000 2569/2021-80, lavrado em 30 de novembro de 2021, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007347/2020-22 denuncia a empresa CERVEJARIA PETROPOLIS S/A., inscrição estadual nº 16.250.092-0, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0639 – ICMS FRETE >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa

SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NAS ENTRADAS DE MERCADORIAS.



0583 - ICMS SOBRE O FRETE >> O atuado acima qualificado esta sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias

Nota Explicativa

SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NAS ENTRADAS DE MERCADORIAS.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 418.113,18 (quatrocentos e dezoito mil, cento e treze reais e dezoito centavos), sendo R\$ 278.741,98 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS; e multa de R\$ 139.371,20 (cento e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e vinte centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Dentre os documentos que instruem o Auto de Infração, destaca-se: a) Relatório Analítico, identificando cada operação pela correspondente Chave de Acesso da Nota Fiscal, data de emissão, descrição e peso do produto, distância percorrida, tarifa do frete, preço da pauta, base de cálculo, valor a cobrar, entre outros; b) Relatório Sintético, correlacionando as operações por meio das respectivas Chaves de Acesso, período de referência, e outros.

Depois de cientificada da autuação em 7 de dezembro de 2021, a denunciada protocolou, em 5 de janeiro de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, os seguintes pontos:

1.1 É pessoa jurídica de direito privado que, conforme seus atos constitutivos em anexo, dedica-se precipuamente à produção e comercialização de bebidas, notadamente cerveja e chopp, mas também água, energéticos, refrigerante e vodka, sendo que na consecução de suas atividades a impugnante se submete a legislação e sistemática de recolhimento do ICMS-mercadoria;

1.2 Para desempenhar suas atividades a impugnante necessita transportar os produtos que fabrica entre seus diversos estabelecimentos para fins logísticos, bem como de seus estabelecimentos aos estabelecimentos dos seus clientes nos casos de venda;

1.3 A Impugnante se utiliza majoritariamente de dois expedientes: transporta seus produtos com frota própria, seja em veículos próprios, ou em veículos alugados; ou contrata serviços de frete junto a terceiros, sendo que nesses casos ficam os transportadores responsáveis pelo recolhimento do ICMS-transporte;

1.4 Em boa parte das operações atuadas o transporte não foi realizado por terceiro – ou foi realizado pela própria Impugnante, ou foi realizado



pelo destinatário dos produtos – não havendo, portanto, incidência do ICMS-transporte sobre tais operações;

1.5 Que verificando as planilhas em formato “Excel” que acompanham o presente auto de infração discriminam as operações de prestação de serviços autuadas sob a alegação de não recolhimento e ICMS transporte, é possível verificar que boa parte do quanto autuado diz respeito a operações de AUTOTRANSORTE, seja pela Impugnada, seja pelo destinatário dos produtos enviados;

1.6 Informe que a NF nº 2.736, é evidente que o transporte foi realizado pelo destinatário dos produtos, qual seja a empresa Cervejaria Petrópolis de Pernambuco LTDA, de CNPJ: 16.622.166/0001-80, de forma que não houve serviço de prestação de transporte envolvido na operação, mas sim o AUTOTRANSORTE pelo destinatário;

1.7 Considerando que a existência de inúmeras operações de AUTOTRANSORTE na presente autuação, requer a Impugnante seja o presente auto de infração enviado para diligência 59 e seguintes da Lei nº 10.094/2013 para que as mesmas sejam identificadas e excluídas do levantamento, sendo a Impugnante desonerada do recolhimento de ICMS transporte sobre as mesmas, vez que não há a incidência de ICMS;

1.8 Outro exemplo é o DACTE nº 25719 no qual observa-se que a empresa que realizou o transporte cobrou o sobre o serviço o valor de R\$ 9.328,68 e sobre esse serviço incidiu ICMS de R\$ 1.119,44 que foi recolhido conforme guias e documentos das fls. 3000 a 3004 dos autos.;

1.9 Aduz acerca do efeito confiscatório da multa aplicada;

Diante dos argumentos aduzidos requer a Impugnante:

- A procedência da presente Impugnação para que seja julgado improcedente o auto de infração ora combatido, com o consequente cancelamento do débito nele consubstanciado;
- Subsidiariamente, que a multa aplicada seja reduzida, vez que confiscatória;
- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive pela realização de perícia, caso Vossas Excelências julguem necessário, bem como pela eventual juntada de outros documentos que se fizerem necessários, a qualquer momento, em apreço ao princípio da verdade material que impera no processo administrativo tributário.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:



ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Sobre os serviços de transporte de mercadorias incide o ICMS Frete, nos termos da legislação tributária de regência.
- O sujeito passivo não apresentou argumentos, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar as acusações.
- Não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos a apreciação de matérias relativas à constitucionalidade de normativos.
- Descabe autorizar a conversão dos autos em diligência, ou perícia, quando os elementos apresentados nos autos são bastantes para que a Sentença seja proferida.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 4 de novembro de 2022, o sujeito passivo protocolou, no dia 2 de dezembro de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reapresenta os argumentos apresentados em sua impugnação, acrescentando que:

- (i) Em que pese a legislação da Paraíba atribua a responsabilidade do recolhimento ao tomador do serviço presente no Estado nos casos de não recolhimento pela empresa prestadora de serviço, é evidente que tal atribuição de responsabilidade se presta somente a aperfeiçoar a técnica arrecadatória, não podendo o Estado utilizar tal subterfúgio como meio para arrecadar mais do que arrecadaria se realizasse tal cobrança somente do contribuinte originário da obrigação tributária;
- (ii) Nos casos em que a Recorrente tomou serviço de transporte de terceiro, foi o ICMS transporte incidente sobre tal serviço devidamente recolhido pela empresa transportadora prestadora do serviço, ou seja, o ICMS transporte foi totalmente recolhido pelo contribuinte original da obrigação tributária;
- (iii) Reitera a alegação acerca do efeito confiscatório da multa aplicada.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- O provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que seja a sentença ora recorrida anulada em vista do cerceamento de defesa da Recorrente, sendo os autos enviados para diligência, com base no artigo 59 e seguintes da Lei nº 10.094/2013, para que sejam identificadas e excluídas as operações do levantamento, sendo a Recorrente desonerada do recolhimento de ICMS transporte sobre as mesmas e, por conseguinte que seja julgado improcedente o auto de infração e o cancelamento do débito nele combatido;
- Os transportes que de fato foram realizados por terceiro, mediante prestação de serviços à Recorrente, tiveram o ICMS-transporte devidamente recolhido pelo terceiro, estando a obrigação tributária, portanto, extinta, não sendo cabível nova cobrança pela Recorrida, como está sendo feito.



- Subsidiariamente, que a multa aplicada seja reduzida, vez que confiscatória.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise de julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte, voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002569/2021-80, lavrado contra a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A., já devidamente qualificada nos autos.

De forma introdutória, cabe registrar que deve ser reconhecida a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado nos contornos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, bem como que, da análise dos autos, é possível constatar que foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142¹ do Código Tributário Nacional, bem como os descritos no artigo 41 da Lei nº 10.094/13².

Do Pedido de Diligência

Inicialmente, cabe-nos discorrer acerca do pedido de diligência requerido pela autuada, cujo objetivo seria analisar as notas fiscais emitidas, para serem identificadas e excluídas as operações do levantamento, por entender, a Recorrente ser desonerada do recolhimento de ICMS transporte sobre as mesmas.

Neste campo, quanto ao referido tema, corroboro com as razões apresentadas pela instância “*a quo*” quanto à não aceitação do pedido formulado, sendo firmada em razão da desnecessidade, tendo em vista que todos os elementos probatórios,

¹ Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado, consubstanciado por meio dos documentos acostados.

Bem verdade que a legislação mantém em vigor dispositivo que prevê a realização de diligência para produção de provas, conforme disciplinado no art. 59, § 1º, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, *in verbis*:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)

Ademais, as questões trazidas pela requerente referem-se unicamente à análise probatória. Porém, já existem, nos autos, elementos suficientes para a formação do convencimento desta relatoria, o que torna desnecessário o procedimento requerido para o deslinde da lide.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13³, indefiro o pedido de realização de diligência.

Do Mérito

A presente denúncia foi motivada pela falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, tendo sido dados por infringidos os artigos 41, IV, art. 391, IV e 541, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

(...)

IV - ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo

³ Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (Grifo nosso)



ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido**, salvo disposição em contrário, **fica atribuída**

(Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica; 366

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço

(Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Da exegese dos enunciados normativos supra, é possível concluir que uma vez efetuado o serviço de transporte por transportadores autônomos, transportadores/veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou transportadoras de outras unidades da Federação, não inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é do tomador do serviço de transporte.



Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização, foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

De modo elucidativo, tem-se que o ICMS - Frete incide nas prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, caracterizando-se o fato gerador no início da prestação de serviços de transporte, e o local da prestação onde iniciar à prestação, conforme ditam os artigos do RICMS/PB elencados abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

Art. 45. O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

(...)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte: a) onde tenha início a prestação;

Nesse ponto, para fins de análise da não incidência do ICMS frete como defendido pelo impugnante, consigna-se imprescindível a devida comprovação de que o próprio destinatário das mercadorias efetuou o transporte das mercadorias utilizando veículos próprios ou que estejam em sua posse de forma comprovada documentalmente, como contratos de locação ou de empréstimos (comodato).

Irresignada, a Recorrente apresentou sua defesa, alegando comprovação acerca da regularidade das operações e dos respectivos recolhimentos, informando que o transporte foi realizado pela própria Recorrente ou pelo destinatário dos produtos, de modo a afastar a incidência do aludido imposto, ou foi realizado pelo terceiro, mediante prestação de serviços à Recorrente, e por ele recolhido.

Inicialmente argumenta que a NF 2.736 (fl. 2981 e 2982 dos autos), o transporte foi realizado pela cervejaria Petrópolis (localizada em Pernambuco, de CNPJ 16.622.166/0001-80), de forma que não houve serviço de prestação de transporte envolvido na operação.



Entretanto, nessa nota fiscal, a modalidade de frete anotada consta “sem ocorrência de transporte” que é quando o cliente – no caso, a autuada – retira as mercadorias.

Ademais, como se não bastasse não constar a Placa do Veículo (que é de inexorável importância para que seja possível concluir que as mercadorias foram, de fato, levadas pela própria Impugnante), este documento fiscal não foi alvo da acusação em exame.

Outro ponto trazido pela impugnante, o DACTE 25719 de janeiro de 2019 (fl. 3.000 dos autos), que se reporta ao serviço de transporte de mercadorias constantes da NFe 1696 de chave de acesso 25181273410326016911550020000016961804114310, emitida em 28/12/2018.

Todavia, essa nota fiscal também não consta no elenco daquelas denunciadas nos demonstrativos que embasaram a peça acusatória.

Ademais, o diligente julgador monocrático ao examinar os detalhes acerca das notas fiscais efetivamente acusadas nos autos, evidenciou os seguintes cenários:

No que se refere a NF-e de saída nº 247047 – chave de acesso 25-1901-73.410.326/0169-11-55-001- 000.247.047-100.003.638-7, emitida em 02/01/2019, modalidade de frete “3” (Transporte Próprio por conta do Remetente), o diligente julgador monocrático detectou se tratar de veículo de placa OYW3315 PE, que transportou a mercadoria, é de outro Estado.

Ou seja, em que pese ter consignado no documento fiscal seus dados (CNPJ e razão social), a Reclamante não trouxe aos autos documentos que demonstrassem que, de algum modo, o referido veículo é de sua propriedade ou estivesse de alguma forma em sua efetiva posse, como, por exemplo um contrato de comodato.

Outro exemplo é a NF-e de saída nº 251728 de chave de acesso 25190173410326016911550010002517281000032496, emitida em 22/01/2019, modalidade de frete “3” (Transporte Próprio por conta do Remetente), que apresenta como veículo de transporte das mercadorias aquele de placa PUA9889 MG que é de outro Estado.

Novamente, em que pese ter consignado no documento fiscal seus dados (CNPJ e razão social), a Reclamante não trouxe aos autos documentos que demonstrassem que, de algum modo, o mencionado veículo é de sua propriedade ou que, de alguma forma, estivesse em sua efetiva posse. Não há documentos válidos e suficientes nos autos para configurar essa não incidência nas operações apresentadas pela fiscalização.

Ademais, os fatos acima se repetem no decurso das notas fiscais denunciadas nos autos. Ou seja, os veículos que realizaram o transporte das mercadorias são de placas dos mais variados Estados (não apenas de PE, e MG, como também do MS, e do Piauí, dentre outros entes federativos).

Diante deste cenário, reputo correto o posicionamento da instância prima consignado no seguinte fragmento da sentença:



Enfim, face à falta de documentos que pudessem comprovar a relação jurídica entre os veículos que transportaram as mercadorias e a empresa autuada (de CNPJ 73.410.326/0169-11 e inscrita no CCICMS/PB sob o número 16.250.092- 0), as alegações da defesa reputam-se precárias e não tiveram o condão de conduzir este Julgador de Primeira Instância a um convencimento que fosse favorável à autuada.

No que concerne ao alegado caráter confiscatório da penalidade aplicada, oportuno reforçar que não compete aos órgãos julgadores administrativos da Sefaz-PB apreciar essa matéria, por se tratar de tema relativo à “constitucionalidade” de dispositivo constante em Lei, conforme vedação preceituada no art. 55, I da Lei nº 10.094/2013 e reverberada na Súmula 03, aprovada pelo CRF- PB, *litteris*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade.

(...)

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo julgador fiscal, com os quais concordamos integralmente. Desta forma, ratifico os termos da decisão monocrática, por considerar que o julgador singular agiu conforme a legislação e as provas dos autos, motivo pelo qual, mantenho a decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n 93300008.09.00002569/2021-80, lavrado em 30 de novembro de 2021, condenando a empresa CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 418.113,18 (quatrocentos e dezoito mil, cento e treze reais e dezoito centavos), sendo ICMS de R\$ 278.741,98 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II e IV c/c art. 541, todos do RICMS; e multa de R\$ 139.371,20 (cento e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e vinte centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de dezembro de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 630/2023

